

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE DA LEI Nº 14.986/2024 PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL A PARTIR DAS ESCOLAS ¹

VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS: ANALYSIS OF LAW Nº 14.986/2024 TO COMBAT SEXUAL VIOLENCE IN SCHOOLS

Débora Karoline de Oliveira Magalhães ²

Ramon Barcellos Tedesco ³

Resumo: O presente artigo tem como temática o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. O objetivo geral reside em identificar as ações estratégicas propostas no Projeto de Lei – PL 557/2020 para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes a partir do contexto escolar brasileiro. Para alcançar o objetivo geral propõe-se os seguintes objetivos específicos: conceituar violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil; verificar a normativa nacional de enfrentamento das violências no período da infância e; analisar as ações estratégicas de enfrentamento da violência sexual propostas através do PL 557/2020 nas escolas. O problema de pesquisa que se apresenta no escrito diz respeito a de que forma as propostas contidas no PL 557/2020, ao incorporar a perspectiva feminina nos currículos escolares, podem contribuir para o enfrentamento a violência sexual contra crianças e adolescentes a partir das escolas? Para a realização deste estudo, foram utilizados o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico, além das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados revelam que o PL 557/2020 aborda de maneira restrita a condição de mulheres e meninas referente a violência sexual, perdendo uma oportunidade de tratar do tema da violência sexual com perspectiva de gênero no ambiente escolar.

Palavras-chave: Escola; Gênero; Infância; Lei nº 14.986/2024; Violência sexual.

¹ O título deste trabalho foi modificado em razão da sanção do PL 557/2020, convertido na Lei nº 14.986/2024.

² Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC/CAPES Modalidade I. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), com bolsa integral nível Mestrado da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. Colaboradora externa do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP). Endereço eletrônico: debmagalhaes@gmail.com.

³ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES Modalidade II. Endereço eletrônico: ramontedesco@gmail.com.

Abstract: The theme of this article is combating sexual violence against children and adolescents. The general objective is to identify the strategic actions proposed in the Bill – PL 557/2020 to combat sexual violence against children and adolescents from the Brazilian school context. To achieve the general objective, the following specific objectives are proposed: conceptualize sexual violence against children and adolescents in Brazil; verify national regulations for combating violence during childhood and; analyze the strategic actions to combat sexual violence proposed through PL 557/2020 in schools. The research problem presented in the paper concerns how the proposals contained in PL 557/2020, by incorporating the female perspective into school curricula, can contribute to combating sexual violence against children and adolescents in schools? To carry out this study, the deductive approach method, the monographic procedure method, in addition to bibliographic and documentary research techniques were used. The results reveal that PL 557/2020 strictly addresses the condition of women and girls regarding sexual violence, missing an opportunity to address the issue of sexual violence from a gender perspective in the school environment.

Keywords: Gender; School; Infancy; Law n° 14.986/2024; Sexual violence.

1. Introdução

A violência sexual contra crianças e adolescentes constitui-se em uma das mais graves ofensas aos Direitos Humanos, influenciando diversos aspectos do desenvolvimento físico e psicológico das vítimas enquanto prática reconhecida pela legislação pátria que abrange violência sexual, abuso sexual, exploração sexual comercial e tráfico de pessoas.

A escola, enquanto espaço democrático relevante de extensão dos vínculos comunitários, atua para a instrução intelectual de crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que conta com profissionais instruídos para o amparo e identificação de violações a direitos para evitar a revitimização.

No Brasil, consideração a dinâmica da violência sexual, o perfil das vítimas compreende majoritariamente meninas, chegando ao patamar de 88,8% das ocorrências de estupro de vulnerável. Por conta disso, foi elaborado o Projeto de lei n° 557/2000, com o objetivo de alterar a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – a fim de incluir a obrigatoriedade de abordagens de protagonismo das experiências femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio, bem como instituir a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito da básica.

Considerando tal situação, o presente artigo apresenta o seguinte problema de pesquisa: de que forma as ações propostas no PL 557/2020, ao incorporar a perspectiva feminina nos currículos escolares, podem contribuir para o enfrentamento da violência sexual contra crianças

e adolescentes a partir das escolas brasileiras?

A hipótese inicial dá conta de que as violências contra crianças e adolescentes constituem uma problemática complexa que se busca mundialmente resolver, constituindo um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU para a Agenda 2030. Em se tratando da violência sexual, no Brasil, crianças e adolescentes do sexo feminino são as principais vítimas dessas violações de direitos em razão de múltiplos fatores, incluindo as desigualdades de gênero produzidas e reproduzidas intergeracionalmente. Nesse âmbito, o Projeto de Lei 557/2020 propõe a abordagem acerca das perspectivas femininas nos currículos escolares, resgatando aspectos da historicidade e das experiências das mulheres, o que poderá contribuir para o enfrentamento das violências no período da infância.

Para desenvolver a pesquisa, o artigo encontra-se dividido em três tópicos. O primeiro aborda o cenário da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Nele, são trazidas as definições legais de violência sexual e as formas que a caracterizam, após serão apresentadas estatísticas sobre as denúncias de violência sexual, o público majoritariamente vitimado pela violência sexual, os locais em que mais ocorrem, os principais perpetradores, bem como explicações sobre a ocorrência do fenômeno da violência sob a perspectiva de gênero, raça e classe social.

O segundo tópico dedica-se a verificar a normativa nacional de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, apresentando a legislação brasileira que resguarda o direito a intimidade dos sujeitos em fase de peculiar desenvolvimento, de forma a preservá-los contra agressões e violações, garantindo-lhes proteção integral e prioridade de atendimento.

No terceiro tópico será dedicado a analisar as ações estratégicas constantes no Projeto de Lei 557/2020 para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes a partir do contexto escolar, por meio do estudo dos preceitos envolvidos na alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB), visando a integração das vivências femininas aos currículos escolares.

Para a realização da presente pesquisa, foram utilizados o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Dentre os documentos destaca-se a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como o próprio texto do Projeto de Lei 557/2020.

Mediante a leitura do panorama atual no que tange a violência sexual a que crianças e adolescentes são vitimados no Brasil, busca-se com a presente pesquisa apresentar o impacto que o PL 557/2020 proporciona na educação brasileira, visando a inserção de temáticas de gênero para a garantia de direitos.

2. Violência sexual contra crianças e adolescentes no contexto brasileiro

Por violência sexual compreende-se uma das maiores violações de direitos de crianças e adolescentes, incidindo em condições basilares de desenvolvimento, como direitos fundamentais à dignidade, ao desenvolvimento físico, psicológico, social, ao pleno desenvolvimento, bem como à dignidade das vítimas.

No que diz respeito às formas de violência, conforme a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que aborda o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima e testemunha de violência, violência sexual abrange três outras condutas, as quais são definidas no que segue:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...] III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

- a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
- b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
- c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação; [...] (Brasil, 2017).

Logo, a violência sexual contra crianças e adolescentes, no que diz respeito à definição legal, caracteriza-se pelas condutas de abuso e exploração sexual que compartilham entre si características que compreendem a realização de ato sexual em si, seja de modo físico ou

virtual. Ainda, pela amplitude do conceito, a violência sexual apresenta-se enquanto concepção extensiva à exploração sexual comercial e tráfico de pessoas no sentido do envolvimento de prestação pecuniária ou outro tipo de vantagem.

Saffioti (2015) propõe a abordagem de violência a partir da ocorrência de qualquer ruptura que atente sobre a integridade da vítima, incluindo a integridade sexual. No Brasil, a violência sexual atinge meninos e meninas, todavia, levando-se em consideração a construção social marcada pelo viés patriarcal, machista e misógino, combinados com o sistema econômico capitalista e neoliberal excludente, entende-se que, com base nas relações de gênero, meninas acabam expostas diante da condição de inferioridade.

A situação violenta a que meninas estão expostas se corrobora através da análise dos dados. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), os registros de estupro e estupro de vulnerável subiram de 78.887 em 2022 para 83.988 em 2023. Do total dos casos, o estupro de vulnerável, em que as vítimas contam com menos de 14 anos de idade, corresponde a 76% das ocorrências. As vítimas são majoritariamente meninas, correspondendo a 88,2% dos registros. Cumpre destacar ainda que, em 8% dos registros de estupro de vulnerável, o autor consta como sendo o companheiro ou ex-companheiro da vítima, o que demonstra caso de casamento precoce.

No que compreende o recorde de raça, 52,2% das vítimas são negras, ante 46,9% brancas, referente ao ano de 2023. A violência de gênero contra meninas explica-se devido à existência de estereótipos de gênero, os quais remetem a generalizações impostas a grupos sociais específicos, geralmente aqueles oprimidos, como o de meninas negras. Quando se refere a um ambiente social machista como o brasileiro, impõe-se a criação de papéis de gênero, relegando a meninas a sexualização precoce como forma de manutenção de poder, negando-lhes a humanidade a uma espécie de subcidadania por meio do fomento ao sistema capitalista, neoliberal e excludente (Ribeiro, 2018).

Dos casos de estupro e estupro de vulnerável, 63,3% dos autores são familiares das vítimas e 65,1% das ocorrências se deram na residência das vítimas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Nesse raciocínio, compreende que a violência sexual se constitui enquanto arma do patriarcado, com efeito intimidatório e repressivo nas relações de gênero, arriscando valores fundamentais como a privacidade, aspecto que serve à dominação masculina (Miguel; Biroli, 2014).

Nesse ínterim, por assumir predominância intrafamiliar, a violência sexual contra

crianças e adolescentes acaba por reproduzir as relações hierárquicas de gênero juntamente no local em que meninas deveriam estar mais protegidas: seus próprios lares. Tal ambiente de opressão possui ligação com as condições socioeconômicas, pela construção simbólica do feminino, bem como pela demonstração de poder e de repressão imposto desde a infância (Miguel; Biroli, 2014).

Referente à exploração sexual de crianças e adolescentes, o número de registros apontados subiu de 1.011 para 1.255, uma taxa de 2,6 ocorrências por 100 mil habitantes, cuja maior parte das vítimas são meninas com idade entre 14 e 17 anos. No que tange a pontos de exploração sexual, a Polícia Rodoviária Federal desmantelou mais de 9 mil locais vulneráveis à prática em rodovias federais, porém, apenas 1.255 ocorrências foram registradas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). A disparidade entre os números de ocorrências e de registros deve-se a uma certa normalização das condutas de exploração do corpo feminino arraigadas na sociedade, que, mediante a desigualdade histórica assimilou, por meio da cultura, dos valores, dos costumes e comportamentos modos de pensar e agir que reproduzem hierarquias de gênero (Cisne, 2015).

No que compreende o ambiente virtual, segundo a Organização Social SaferNet (2024), mais de 71 mil denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil chegaram à Central Nacional de Crimes Cibernéticos, número 77% maior do que em 2022, o que demonstra necessidade de investimento na educação que promova uma cultura para o uso saudável das tecnologias como forma de evitar a violência digital.

Violência sexual contra crianças e adolescentes pode ser definida, de forma sintética enquanto atitude de “profunda negação dos direitos fundamentais da pessoa, sobretudo tendo-se em conta que esta negativa de cidadania atinge justamente aqueles que são merecedores de proteção especial e integral por estarem num processo de desenvolvimento” (Veronese 2012, p. 132-133). Tal situação deve-se a fatores culturais praticados ainda na infância com o condão de tratar meninas de forma desigual, afastando-as do debate público desde cedo ao criar um ambiente de educação, seja formal ou familiar de fomento as assimetrias de gênero em que meninas são educadas para serem submissas e passivas, enquanto meninos para serem fortes e impositivos (Cisne, 2015).

Nesse contexto, a realidade brasileira apresenta-se como nociva para meninas, uma vez que, pelo viés adultocêntrico e machista, aceita, alimenta e legitima formas de violência sexual, pois ao mesmo tempo que amplia as assimetrias de gênero, as relega ao apagamento e

silenciamento por meio de um ambiente opressivo que fere o direito a intimidade atenta contra o pleno desenvolvimento.

3. A normativa nacional de enfrentamento das violências no período da infância

No Brasil, o conjunto normativo de enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes é constituído pela união de normas constitucionais e infraconstitucionais preocupadas em direcionar um olhar atento às demandas da infância que refletem negativamente no desenvolvimento integral. Deve ser considerada a influência da comunidade internacional no processo de construção da proteção jurídica no âmbito interno. Sobre isso, é verificado que o Brasil dialoga com as bases normativas internacionais, refletindo em uma proteção jurídica adequada ao resguardo dos direitos de meninos e meninas. A adequação as normativas de caráter externo não traduzem a consolidação jurídica de proteção à infância, pois, apesar da adequação normativa, é precoce afirmar a existência normativa nacional consolidada e suficiente contra as violações de direitos, por se tratar de normas em constante aprimoramento.

O esforço do estado brasileiro no aperfeiçoamento jurídico é refletido no projeto de lei n.º 557/2020, transformado em norma infralegal em 25 de setembro de 2024. O novo documento reforça o compromisso do Brasil em aprimorar a proteção jurídica interna, seguindo as diretrizes protetivas internacionais, adaptando-as à realidade nacional. A nova ferramenta normativa é especialmente relevante para o enfrentamento das violências que possuem os fatores de gênero como uma agravante e que devem ser discutidas estrategicamente sob a perspectiva intersetorial, conforme o PL557/2020, agora Lei nº 14.986/2024, a iniciar por um dos locais mais estratégicos para a promoção dos direitos da infância: as escolas nas suas diferentes etapas do processo de ensino e aprendizagem (Brasil, 2024).

A construção do direito da criança e do adolescente é delimitada a partir da redemocratização do Brasil enquanto estado democrático de direito. A nova ordem democrática é responsável pela ruptura com um modelo insuficiente e incapaz de atender às demandas da infância, afastado das perspectivas autoritárias e seletivas que negavam as peculiaridades da infância enquanto período peculiar do processo de desenvolvimento humano. A ruptura com a doutrina da situação irregular, alicerçada pelo código de menores, traduziu um novo olhar à infância ao trazer uma nova perspectiva política, jurídica e institucional com base na teoria da proteção integral estabelecida no novo texto constitucional de 1988.

A Constituição de 1988 não só inaugurou uma nova ordem democrática no Brasil, mas também consolidou os direitos humanos, especialmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes. Ao incorporar a teoria da proteção integral no artigo 227, o texto constitucional reconheceu a condição peculiar de meninos e meninas enquanto pessoas em pleno processo de desenvolvimento humano. Esse marco foi reforçado pela adesão do Brasil à Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, um dos documentos mais aceitos no âmbito internacional. A Convenção, de caráter vinculante, exige que os Estados signatários, como o Brasil, ajustem suas legislações para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, estabelecendo uma nova realidade jurídica para esses direitos (Lima; Custódio, 2023, p. 430).

A teoria da proteção integral é a base para a compreensão do direito da criança e do adolescente por provocar uma ruptura paradigmática resultante da transição de um estado de negação de direitos para um modelo que reconhece as especificidades da infância, atuando como ferramenta de orientação as decisões administrativas, bem como para o desenvolvimento de políticas públicas vinculadas ao Sistema de Garantia de Direitos. A proteção integral propõe o direcionamento em relação aos responsáveis pela garantia dos direitos inerentes a meninos e meninas, incluindo o enfrentamento das violências. Trata-se de uma responsabilidade compartilhada solidariamente entre a família, a sociedade e o Estado, os quais devem viabilizar condições de proteção à infância com absoluta prioridade, de modo a garantir proteção contra qualquer forma de violência, exploração, crueldade, opressão, negligência e discriminação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Sendo um ramo autônomo do direito brasileiro, o Direito da Criança e do Adolescente é amparado tanto por bases constitucionais quanto por convenções e declarações internacionais, as quais reforçam a proteção integral. A autonomia desse ramo jurídico é concretizada especialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, responsável por consolidar um conjunto específico de princípios, regras e valores destinados a assegurar direitos humanos e fundamentais de meninos e meninas. Essa legislação é um marco na proteção dos direitos da infância no Brasil, em razão de estabelecer mecanismos que asseguram

o desenvolvimento integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, que, em razão do processo peculiar de desenvolvimento humano, demandam proteção prioritária do Estado, da família e da sociedade (Lima; Veronese, 2012, p. 53).

A proteção integral é igualmente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) logo no primeiro dispositivo. A norma estatutária é o principal instrumento normativo de tratamento aos direitos próprios da infância no âmbito nacional, reafirmando o compromisso com a proteção aos direitos da infância, garantindo ambientes livres das violações de direitos, especialmente as que decorrem de condições de diversidade atribuídas a fatores como raça, gênero, idade, etnia, crença ou religião, deficiência, por situação econômica ou familiar, enfim, por situações que potencializam rupturas de direitos e atuam como obstáculo ao desenvolvimento salutar de meninos e meninas. Em relação às violências, a norma estatutária atribui a todas as pessoas o dever de resguardo da dignidade de crianças e adolescentes de modo a garantir que nenhum tratamento aterrorizante, vexatório, desumano ou com o uso da violência nas suas diferentes configurações, sejam utilizados como forma punitiva, disciplinar, para fins de tratamento cruel ou degradante, ou ainda, como instrumento pedagógico (Brasil, 1990).

A norma estatutária incorporou no artigo 18-A a Lei nº 13.010, de 2014, “Lei Menino Bernardo”, que reforça a garantia educacional distante das violências ao trazer a proposta de modificação cultural na utilização da violência como método de ensino pautado na perspectiva de objetificação da infância.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (Brasil, 1990).

A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, Lei Henry Borel aborda ferramentas específicas para o combate as violações de direitos pela via das violências que ocorrem especificamente no seio das relações domésticas, local de maior incidência dos casos de violência, especialmente nas modalidades de caráter sexual (Lima; Custódio, 2023, p. 432).

O conjunto normativo de enfrentamento das violências no período da infância é alicerçado nas normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O diálogo do Estado brasileiro junto as normativas

internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, refletem o compromisso em assegurar a proteção integral às crianças e adolescentes no território nacional em consonância com as diretrizes estabelecidas, a qual o Brasil é signatário.

Contudo, é preciso destacar que o conjunto normativo do país não garante, por si só, proteção jurídica consolidada, uma vez que as legislações nacionais passam por constante aprimoramento, como observado com a promulgação de novas legislações que reforçam a proteção da infância. Os esforços normativos demonstram a preocupação com o combate das violências, a fim de garantir a efetivação dos direitos humanos e fundamentais de meninos e meninas, assegurando o desenvolvimento integral livre de qualquer forma de negligência, exploração ou violência, e incentivo legislativo para mudança de cultura, sobretudo no âmbito da educação formal, visa contribuir a mudança de paradigma e consequente efetivação de direitos.

4. As estratégias da PL 557/2020 para o enfrentamento da violência sexual a partir das escolas

O sistema educacional é parte da rede de atendimento à criança e ao adolescente, ocupando espaço estratégico, a partir das escolas, no enfrentamento das violações de direitos, especialmente as que decorrem de situações de violência. É na escola o local em que, geralmente, ocorre a identificação primária dos casos de violência como reflexo das características que envolvem o ambiente escolar, local de maior socialização de meninos e meninas em idade escolar, possibilitando a intervenção precoce de situações que potencializam as diferentes formas de violações, as quais nem sempre são manifestadas por comunicação verbal, mas também por manifestações gestuais, atitudes ou vocabulário incompatível a faixa etária, mudança comportamental repentina ou, ainda, por representações gráficas: desenhos (Magalhães, 2024, p. 76).

O processo de ensino e aprendizagem, nas diversas etapas educacionais, viabiliza a construção dos saberes de forma crítica, moldando a abordagem educacional conforme os desafios da contemporaneidade e os problemas que afetam a um coletivo. O ato de educar é diverso e incompatível com a mera transferência dos saberes, pois requer o incentivo ao pensamento crítico capaz de questionar o mundo e por ele ser questionado. A educação constitui instrumento de libertação, sendo um meio de acesso a oportunidades pela via do

reconhecimento de direitos, potencializando transformações individuais e coletivas ao possibilitar a ruptura paradigmática com padrões ideológicos que afetam o desenvolvimento humano ao contribuir para a perpetuação intergeracional de práticas retrógradas e incompatíveis com a finalidade educacional: libertação pessoal e coletiva por meio do conhecimento (Mészáros, 2008, p. 12-13).

O processo de libertação, ou tentativa de, é demonstrado nas situações em que é verificado os esforços da família, da sociedade e do Estado para a modificação de práticas culturais que podem ser iniciadas a partir do contexto educacional. O PL 557/2020, agora Lei nº 14.986/2024, ainda que não seja a solução para a ruptura das violências, representa um olhar atento aos problemas cotidianos responsáveis pela ruptura de direitos que possuem como causa situações específicas, como é o caso da violência sexual, que possui o fator gênero como uma agravante da problemática, a qual afeta principalmente crianças e adolescentes do sexo feminino.

A Lei nº 14.986, de 25 de setembro de 2024, é uma alteração legislativa na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, que passará, a partir de 2025, a incluir nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio a obrigatoriedade de abordagem das perspectivas femininas, além de estabelecer como forma de sensibilização e promoção de direitos a realização anual da “Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País”, prevista para acontecer na segunda semana do mês de março nas escolas. A normativa acrescentará um novo dispositivo à LDB, a qual irá dispor do artigo 26-B com a seguinte redação:

Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, é obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares.

Parágrafo único. As abordagens a que se refere este artigo devem incluir diversos aspectos da história, da ciência, das artes e da cultura do Brasil e do mundo, a partir das experiências e das perspectivas femininas, de forma a resgatar as contribuições, as vivências e as conquistas femininas nas áreas científica, social, artística, cultural, econômica e política (Brasil, 2024).

O novo dispositivo normativo não traz ferramentas inovadoras no combate às violências, mas reforça a abordagem de assuntos fundamentais para o entendimento do contexto de lutas e resistências femininas para a garantia de direitos que hoje são uma realidade para muitas mulheres. A valorização da história das mulheres desde as séries iniciais na educação

básica possibilita a compreensão acerca das desigualdades de gênero e dos desafios enfrentados pelas mulheres ao longo da história. Esse conhecimento é fundamental para a ruptura com os fatores culturais que atuam como uma das motivações para a prática da violência sexual.

A LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é responsável pela estruturação do sistema educacional brasileiro ao estabelecer as regras, princípios e as diretrizes educacionais para a operacionalização das políticas escolares. No dispositivo 12, especialmente no inciso IX, há a previsão da construção de ações estratégicas de sensibilização para o combate das violências por meio de medidas de conscientização, dialogando com a proposta prevista na Lei nº 14.986/2024, uma vez que compartilham objetivos afins: prevenir situações que potencializam as violações de direitos na infância.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas (Brasil, 1996).

A Lei nº 14.986/2024 dialoga com as perspectivas de abordagem educacional, as quais devem ocorrer pela via transversal do ensino a partir de uma abordagem interdisciplinar capaz de adequar os objetivos da legislação junto às demandas do ensino. Os temas transversais dizem respeito a assuntos contemporâneos de interesse da sociedade, em que se referem as necessidades cotidianas, podendo fazer referência a educação de gênero, educação em direitos humanos dentre outras temáticas que podem ser integradas junto a grade curricular em caráter contextualizado de acordo com as particularidades locais. Essa abordagem interdisciplinar permite que questões fundamentais, como a valorização das experiências femininas e a luta pela igualdade de direitos, sejam trabalhadas nas diferentes disciplinas do processo educacional, possibilitando que tais temas sejam tratados de forma conectada ao contexto social (Magalhães, 2024, p. 55).

A inclusão de abordagens sobre as experiências e as perspectivas femininas na estrutura curricular do ensino básico é compatível com uma educação libertadora a partir das suas diferentes finalidades no sentido de promover temáticas comuns as particularidades de cada disciplina junto ao desenvolvimento de uma consciência crítica acerca das questões de gênero. São ações que fazem parte de uma pedagogia engajada ao envolver a dinâmica conjunta entre

professores e alunos, viabilizando a construção de um ambiente em que o pensamento crítico é a base para a compreensão do contexto de diversidade. A prática educacional deve ser um processo contínuo de descobertas, o que envolve o processo de autoatualização do corpo docente, a fim de que a própria aprendizagem ocorra de maneira ativa (Hooks, 2013, p. 28).

A autoatualização requer a realização de capacitações e formações docente periodicamente, o que também é pressuposto para a instrumentalização das abordagens articuladas pela Lei nº 14.986/2024 por se tratarem de temáticas não convencionais no dia a dia escolar e que, a partir de 2025, deverão ser incluídas nos projetos políticos pedagógicos de cada unidade escolar, uma vez que a implementação dessas abordagens exige, além de um conhecimento técnico, uma mudança cultural que permita ao corpo docente o reconhecimento e a valorização das contribuições femininas em áreas tradicionalmente dominados por narrativas masculinas.

Nesse condão, o foco em possibilitar a transversalidade do ensino por meio do diálogo entre a nova legislação junto às disciplinas tradicionais por meio da estruturação de um dinâmica de aprofundamento das questões que envolvem as assimetrias de gênero, possibilita-se a contribuição para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, uma vez que a abordagem de questões de gênero e sexualidade são a base para a compreensão da problemática na busca pela isonomia através da educação.

Considerações finais

A violência contra crianças e adolescentes constitui um fenômeno complexo e multifacetado de difícil enfrentamento em razão do contexto de diversidade por trás dessa modalidade de violação de direitos que afeta especialmente crianças e adolescentes do sexo feminino, em se tratando da violência sexual nas suas diferentes configurações, sendo que essa modalidade violação de direitos ocorre especialmente no âmbito das relações familiares.

O Brasil possui uma adequada proteção jurídica ao enfrentamento das violações de direitos no período da infância, porém não é possível afirmar que as normativas sejam consolidadas e suficientes para o enfrentamento das violações de direitos, principalmente as que decorrem das situações de violência.

A Lei nº 14.986/2024 atua como ferramenta de sensibilização ao propor a abordagem dos temas transversais relacionados à história feminina de lutas e busca por isonomia. Essa

normativa abrange as perspectivas de uma educação libertadora ao viabilizar mecanismos que devem ser abordados de forma interdisciplinar nas diferentes modalidades de ensino. Trata-se de uma legislação que propõe ações de sensibilização por meio da interdisciplinariedade do ensino na educação básica.

Respondendo ao problema de pesquisa, as propostas contidas no PL 557/2020, transformado em norma jurídica pela Lei nº 14.986, de 25 de setembro de 2024 – cuja vigência ocorrerá a partir de 2025 – ao incorporar as perspectivas femininas nos currículos escolares, atua no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, especialmente por abordar as questões femininas de lutas e resistência ao longo da história. Essa incorporação normativa não é limitada a ações de sensibilização em relação às violências, porque propõe uma ruptura com paradigmas culturais que perpetuam as violações de direitos pela via da violência sexual, principalmente contra meninas e adolescentes do sexo feminino, ocorrendo predominantemente no âmbito das relações familiares.

A normativa proporciona a inclusão de temas relacionados às questões de gênero e resistência feminina, construindo um espaço para o exercício do pensamento crítico sobre os fatores históricos que contribuem para a perpetuação dos ciclos de violência, possibilitando uma educação libertadora que questiona as problemáticas contemporâneas cujas raízes são históricas.

A partir das normativas pode-se proporcionar uma nova visão, incentivada através da educação formal, de maior notoriedade das questões que envolvem a assimetria de gênero, com foco na realidade feminina, no protagonismo de figuras representativas de mulheres na história e, em especial, a elucidação de questões que envolvem a histórica opressão de gênero manifestada através dos diversos tipos de violência, incluindo de cunho sexual a que meninas e mulheres são submetidas.

REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. *Gênero e Desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069compilado.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.986, de 25 de setembro de 2024*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a obrigatoriedade de abordagens fundamentadas nas experiências e nas perspectivas femininas nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História no âmbito das escolas de educação básica do País. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14986.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

CISNE, Mirla. *Feminismo e consciência de classe no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública 2024*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 05 out. 2024.

HOOKS, Bell. *Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade*. 1 ed. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

LIMA, Rafaela Preto de; CUSTÓDIO, André Viana. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes e o papel do CREAS. *Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 425-442, set./dez. 2023.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

MAGALHÃES, Débora Karoline de Oliveira. *A instrumentalização da escuta especializada no âmbito escolar de Santa Catarina como mecanismo estratégico ao enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes*. 2024. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2024.

MÉSZÁROS, István. *A educação para além do capital*. Tradução: Isa Tavares. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2008.



MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e Política: uma introdução*. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

RIBEIRO, Djamila. *Quem tem medo do feminismo negro?* São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SAFERNET. *Safernet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet*. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso em 30 set. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, Patriarcado e Violência*. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Violência e exploração sexual infanto-juvenil: uma análise conceitual. *Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, v. 24, n.1, p. 117-133, 2012.